



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.376-B, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Acrescenta o art. 3º-A à lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3-A.

“Art. 3-A O transporte de passageiros poderá ser feito através de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o município.”

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após duas décadas carregando passageiros sobre duas rodas, os mototaxistas buscam alternativas para se reinventar frente à concorrência. Atualmente, já é possível solicitar uma corrida de motocicleta utilizando o celular, conhecer o valor e o tempo de espera, e efetuar o pagamento com cartão.

O objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos.

O transporte individual de passageiros por motocicleta - mototáxi, é mais uma atividade profissional muito ligada às cidades do interior do Brasil. No início, a informalidade acompanhou o serviço no Brasil. Inegavelmente o mototáxi já está inserido no cotidiano das pequenas e grandes cidades do país. O mototáxi surgiu como alternativa ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infraestrutura, do transporte coletivo ou mesmo segurança (principalmente nas capitais). O serviço trouxe vantagens como preço reduzido fluidez ao trânsito, rapidez e comodidade.

A proposta visa permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas, acompanhando, dessa forma, as mudanças recentes do mercado de trabalho.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de

cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar , nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão permite a utilização de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de mototáxi.

O autor argumenta que a medida visa adequar a prestação desse tipo de serviço às recentes mudanças tecnológicas verificadas no mercado do transporte de passageiros por automóveis.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.376, de 2017, de autoria do nobre Deputado Aureo, pretende alterar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos mototaxistas, entre outras providências, para permitir o uso de aplicativos digitais ou plataformas de comunicação em rede de intermediação no transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de mototáxi.

A medida visa adequar o serviço de mototáxi à realidade já vivenciada por outros meios de transporte de passageiros. A intermediação entre prestadores de serviço e usuários já vem sendo realizada por meio de aplicativos no serviço regular de táxi e no serviço prestado por empresas como a Uber, a Cabify e a 99POP. Não há, portanto, motivos para que essa facilidade não seja também incorporada ao serviço de mototáxi.

Os benefícios para a sociedade são muito grandes. Além de facilitar a vida do usuário, que pode solicitar o serviço antes mesmo de sair de casa, e a do mototaxista, que não precisa ficar indo atrás de passageiros, o uso dessa tecnologia confere maior segurança, tanto para quem demanda quanto para quem oferta o serviço.

Ademais, importa destacar o benefício que a proposta trará à mobilidade urbana. Atualmente, inúmeras cidades brasileiras sofrem com problemas de congestionamentos e, assim, a ampliação das possibilidades de deslocamentos por meio de mototáxis permitirá considerável melhora na fluidez do trânsito.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.376, de 2017.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.376/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Mara Rocha e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificação do PL, o Autor destaca que o “objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos” e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar “as mudanças recentes do mercado de trabalho”.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi inicialmente apreciada na CDU, a qual se pronunciou favorável à matéria, e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificção do PL, o Autor destaca que o “objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos” e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar “as mudanças recentes do mercado de trabalho”.

Como já ressaltado na justificção do PL e no parecer aprovado na CDU, o uso de aplicativos no transporte de passageiros por meio de motocicletas trará benefícios tanto para usuários quanto para prestadores de serviço. Os primeiros se beneficiarão de ferramentas tecnológicas já em uso no transporte realizado por automóveis, as quais oferecem transparência e previsibilidade nos valores cobrados e facilidade na contratação dos serviços e no pagamento. Para os motoristas, constitui eficiente ferramenta de venda de serviços e, portanto, importante fonte de recursos em um cenário de dificuldade econômica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante nossa posição favorável à proposta, em relação ao compartilhamento de informações com os Municípios, a prudência nos impele a retirar do texto essa obrigatoriedade, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo. Inicialmente, inclusive, fomos favoráveis ao compartilhamento, na ocasião da apresentação do primeiro parecer. Contudo, como a Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é muito recente e de alta sensibilidade, há ainda muito a ser discutido a respeito de sua aplicação e dos perigos envolvidos. Aguardar a maturidade da matéria parece-nos ser o mais indicado no momento. Nada obstante, essa exclusão em nada altera o principal objetivo da proposição: permitir os aplicativos para mototáxi.

Por fim, propomos, ainda, a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, que dispõe que o motorista deve “possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada” (art. 11-B, I). Pretende-se com isso evitar a interpretação (equivocada a nosso ver) no sentido de excluir o uso de motocicletas no transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º dessa Lei.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.376, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

2021-15463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Altera a Lei nº 12.009, de 2009, e a Lei nº 12.587, de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta poderá ser comercializado por intermédio de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede.”

Art. 3º O inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação que contenha a informação de que exerce atividade remunerada na categoria:

- a) A, para condução de veículo motorizado de duas ou três rodas;
- b) B ou superior, para condução dos demais veículos;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

Apresentação: 18/11/2021 10:57 - CVT
PRL 2 CVT => PL 7376/2017

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.376/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, José Nelto, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210225900700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.009, de 2009, e a Lei nº 12.587, de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta poderá ser comercializado por intermédio de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede.”

Art. 3º O inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708524800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação que contenha a informação de que exerce atividade remunerada na categoria:

A, para condução de veículo motorizado de duas ou três rodas;

B ou superior, para condução dos demais veículos;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 7376/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708524800>

